



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N° 3074/2021

Institui o Dia do Pregoeiro e do Agente de Contratação no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 8 de Junho. -
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

- A proposta atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado;
- A instituição de dias no calendário oficial do Estado não se trata de matéria de iniciativa reservada a outra autoridade (art.63, §1º da Constituição da Paraíba).

AUTOR: Dep. JÚNIOR ARAÚJO

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R -- N° 1034 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 3074/2021**, de autoria do *Deputado Júnior Araújo*, que institui o Dia do Pregoeiro e do Agente de Contratação no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 8 de Junho.

A matéria constou no expediente.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Deputado *Júnior Araújo* é bastante louvável. O presente Projeto de Lei visa instituir o Dia do Pregoeiro e do Agente de Contratação no Estado da Paraíba, a ser comemorado anualmente no dia 8 de Junho.

II.II – Análise técnica e jurídica da CCJR:

Iniciando sua tramitação, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado.

Quanto à competência do legislativo estadual, entendemos que não obstante esta específica matéria legislativa não esteja expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual: "**Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.**"

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado **não** representa matéria cuja iniciativa legislativa seja privativamente conferida ao Governador do Estado, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo **1º do artigo 63** da Constituição Estadual.

Ademais, entendemos não restar dúvidas de que o projeto de lei também é extremamente **meritório**.

Assim, quanto à juridicidade e à regimentalidade, entendemos não encontrados quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.III – Conclusão:

Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3074/2021**.

É o voto.

Reunião remota, em 19 de agosto de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3074/2021**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 19 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB


Camilla Foscato
Deputada Estadual - PSDB


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


DEP. HERVAZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro

DEP. JUTAY MENESES

Membro